



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.722848/2012-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Autos de Infração DEBCAD's sob nºs 37.333.452-4; 37.333.453-2 e 37.333.454-0

Consolidados em 24/07/2012

RECURSO AVIADO INTEMPESTIVAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 33 reza que da decisão exarada pelas DRJ's poderão ser interpostos recursos voluntários, total ou parcial, com efeito suspensivo, em trinta dias seguintes à notícia da decisão ao contribuinte/recorrente.

No presente caso a ciência da decisão de piso foi no dia 08 de janeiro de 2013 e a Recorrente somente aviou o presente remédio com mais de trinta dias, eis que protocolizou-o somente no dia 22 de fevereiro do mesmo ano.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário ajuizado contra Acórdão sob nº 0730.302, exarado pela douta 5ª Turma da DRJ/FNS, cuja qual não acolheu a impugnação das autuações de três (3) Autos de Infração, sendo eles:

1. AI DEBCAD nº 37.333.452-4, compreende as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais;
2. AI DEBCAD nº 37.333.453-2, compreende as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados; e
3. AI DEBCAD nº 37.333.454-0, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Diz o Relatório Fiscal que os créditos lançados, baseados no art. 32, caput e §§ da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, decorrem do não preenchimento dos requisitos para fruição da isenção das contribuições sociais, nestes termos:

- promoção mínima de assistência social beneficente (art. 55, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 10, §1º, e art. 11, inc. I, da Lei nº 11.096/2005);
- não remuneração de dirigente (art. 55, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991; art. 28, inc. II, da MP nº 446/2008, e; art. 29, inc. I, da Lei nº 12.101/2009);
- contabilização das alegadas gratuidades de forma segregada (art. 209, §3º, in fine, do RPS; art. 28, inc. VII, da MP nº 446/2008, e; art. 29, inc. IV, da Lei nº 12.101/2009).

O RF trás ainda que as autuações foram lavradas no curso do Procedimento Fiscal nº 0920200.2011.013385, realizado junto à Recorrente em face de sentença judicial exarada na Ação Popular nº 500275709.2010.404.7201/SC, em trâmite na Justiça Federal de Joinville/SC, que tem por objeto a verificação dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de entidade beneficente de assistência social.

Alega a Fiscalização que após exame dos documentos apresentados, constatou que a entidade não atendeu todos os requisitos para a certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (EBAS) e não cumpriu todos os requisitos para a fruição da isenção das contribuições sociais, fato verificado em todo o período sob fiscalização.

A síntese do lançamento, para a Fiscalização é que a Recorrente i) além de não ter cumprido os requisitos para a certificação não cumpre os seguintes requisitos para a fruição da isenção das contribuições: a) não promove o mínimo legal em assistência social beneficente; b) remunera o Diretor Geral em razão do cargo dirigente definido no Estatuto Social, e; c) não segregou em contabilidade as aplicações em gratuidades.

Intimada providenciou a impugnação, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 08.JAN.2013 foi noticiada da decisão de piso e no dia 22.FEV.2013 aviou o presente remédio recursivo com suas razões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa

O Recurso avariado é intempestivo, e dele NÃO conheço.

Antes de adentrar aos quesitos de defesa, necessário verificar o julgador das condições e pressupostos intrínsecos e extrínsecos do processo administrativo.

No caso em tela deixou a Recorrente de acudir as exigências do Artigo 33 do Decreto 70.235/72, 'in verbis':

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se vê nos autos às fls. 1.559, no dia 08.JAN.2013 a Recorrente tomou ciência da decisão singular e às fls. 1.616 avariou o presente remédio, cuja data de protocolo é o dia 22.FEV.2103. Portanto, não acudindo o trintídio legal, conforme certificou a Delegacia às fls. 1.560.

Verifica-se no remédio recursivo que não há nenhuma linha tratando da tempestividade do mesmo, onde poderia a Recorrente, de alguma forma, tentar traçar um possível equívoco.

Desta forma, encontra-se a decisão singular abarcada pela coisa julgada, diante do trânsito em julgado da decisão.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário NÃO atende os pressupostos de admissibilidade, dele NÃO conheço.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)